



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.900004/2010-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.539 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL
Recorrente TQI TECNOLOGIA E QUALIDADE EM INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 15/09/2006

COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PER/DCOMP. EXIGÊNCIA LEGAL.

Com a edição da Lei nº 10.637/2002, que alterou a Lei nº 9.430/96, a partir de 1º de outubro de 2002, os procedimentos para a compensação tributária perante a Receita Federal devem seguir as regras introduzidas no artigo 74 da Lei 9.430/1996, especialmente, a regra prevista em seu § 1º, segundo o qual, a compensação *“deverá ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. A simples indicação dessa compensação em DCTF fora do prazo não tem respaldo legal*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça. Ausente justificadamente o Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 0942.018, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não homologando a compensação declarada, por não reconhecer seu direito creditório.

Analisando os autos, verifica-se que a Recorrente transmitiu, em 15/09/2006, Declaração de Compensação Eletrônica – Dcomp nº 19582.31110.150906.1.3.034119, de débitos de CSLL (cód. 248401), períodos de apuração: novembro/2002, janeiro/2003, fevereiro/2003, março/2003 e abril/2003, no montante de R\$ 28.640,66, com crédito de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 18.328,34 (fls. 02 a 09).

A DRF/UBERLÂNDIA/MG, ao apreciar a declaração em questão, homologou parcialmente a compensação informada e emitiu o seguinte Despacho Decisório Eletrônico:

“Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 18,328,34 Valor na DIPJ: R\$ 18.328,34

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 21.806,51.

CSLL devida: R\$ 3.478,17

Valor original do crédito utilizado em compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 2.547,49.

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) (CSLL devida) (Utilizações em compensações anteriores) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.125,92

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.”(fl. 10).

Inconformada com a não homologação integral da compensação declarada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, de fls. 16/18, requerendo a reforma do despacho decisório, argumentado, em síntese, que teria promovido corretamente, conforme legislação vigente, a compensação da CSLL estimativa com respectivo saldo credor de exercícios anteriores, acrescidos aos recolhimentos e juntou documentação que, supostamente, comprovaria o alegado.

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ/JFADRJ, às fls. 92 a 98, julgou improcedente a referida manifestação de inconformidade, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Data do fato gerador: 15/09/2006

COMPENSAÇÃO DCTF

Após a publicação da Lei nº 10.637 de 30 de dezembro de 2002, o contribuinte estava obrigado a declarar seus créditos para compensação em Dcomp, inclusive com débitos de mesma natureza. A simples indicação dessa compensação em DCTF fora do prazo não tem respaldo legal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário visado a reforma do acórdão de piso argumentando, em síntese, que:

a) não houve explicação de como a autoridade julgadora chegou a valor bem inferior ao apurado pela Recorrente no tocando ao saldo negativo de CSLL e que como a compensação "ocorreu mediante saldo residual apurado em 31/08/2002, no valor de R\$ 15.780,85, conforme demonstrado na ficha ANEXO 7A, período em que ainda não vigorava a Lei 10.637/2002";

b) após o advento da Lei 10.637/2002, a Recorrente cumpriu seu dever fazendo as declarações nela previstas e, que,

c) como a discussão refere-se ao saldo de 31/12/2001 e não de 31/12/1999, não haveria se falar em “vencimento do prazo para sua utilização, via restituição ou compensação”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciá-lo.

O litígio do presente processo se restringe à irrisignação da Recorrente no tocante à negativa de reconhecimento de crédito no valor de R\$ 18.328,34, oriundo de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário 2001/exercício 2002, do qual somente R\$ 1.125,92 restaram reconhecidos.

Em que os argumentos delineados pela Recorrente, entendo não haver fundamento para reforma do acórdão de piso.

Inicialmente, vale ressaltar que a parte do saldo negativo de CSLL existente em 31/12/2001 e não reconhecida se refere às estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores. Desta forma, o saldo negativo de 1999 deve ser utilizado conforme as regras vigentes na data da entrega da declaração.

Portanto, a declaração de compensação apresentada em 31.12.2005 segue o prazo prescricional de cinco anos dos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;(Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Verifica-se, a questão posta em julgamento não está abrangida pelo disposto na Súmula CARF Vinculante nº 91:

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Neste sentido, transcrevo trecho do acórdão de piso adotando-o como fundamento deste voto:

A partir da Lei nº 10.637/2002, a compensação, inclusive com débitos de tem que ser efetivada através de DCOMP. Portanto, após essa lei, a simples indicação de compensação em DCTF não tem respaldo legal.

Para o saldo negativo apurado em 31/12/1999, objeto de compensação nas DCTF retificadoras (fls. 38 a 46), o prazo para sua utilização, via restituição ou compensação, se encerrou em 31/12/2004, conforme artigos 165 e 168 do CTN. No presente caso, a contribuinte apresentou DCTF retificadora, incluindo a utilização desse crédito, em 30/12/2005, quando o prazo já tinha se expirado. Repise-se que, a partir de outubro de 2002 (Lei nº 10637/2002), a compensação teria de ser declarada via

DCOMP, o que não foi feito, conforme já explicitado anteriormente.

O sistema informatizado da RFB processou a DCOMP entregue na data de 15/09/2006 (19582.31110.150906.1.3.034119) e considerou o saldo negativo disponível no ano-calendário de 2001, conforme despacho decisório de fls. 12.

As compensações indicadas apenas nas DCTF's retificadoras entregues fora do prazo, em 30/12/2005, não foram processadas pelo sistema da RFB, pois estão desacompanhadas da transmissão de respectiva Dcomp. Portanto, como não houve a homologação do saldo negativo indicado nas respectivas DCTF's, através de DCOMP, como determina a Lei citada anteriormente, não procede a reclamação da contribuinte.

Portanto, ratificando, a Lei nº 10.637/2002, introduziu profunda alteração nos procedimentos de compensação a ser realizada a partir de 1º de outubro de 2002, como é o caso dos presentes autos. As novas regras foram inseridas no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, vejamos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

(...)

Assim, indubitavelmente, até setembro de 2002, com base no art. 66 da Lei 8.383/1991, os contribuintes podiam realizar, contabilmente, compensações entre tributos de mesma espécie auto-compensação independentemente de apresentação de pedido de compensação.

Contudo, a partir de 1º de outubro de 2002, os procedimentos de compensação tributária perante a Receita Federal devem seguir as regras introduzidas no artigo 74 da Lei 9.430/1996, especialmente, a regra prevista em seu § 1º, segundo o qual, a compensação “*deverá ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados*”.

Nesse contexto, na hipótese de não apresentação a Declaração de Compensação (PER/DCOMP), como de fato foi o que ocorreu *in casu*, não há falar em legalidade do procedimento de compensação dos tributos, consoante entendimento firmando por este Conselho :

(...) ESTIMATIVA MENSAL. QUITAÇÃO POR COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE PER/DCOMP. EXIGÊNCIA LEGAL. A partir de 1º de outubro de 2002, em razão das modificações introduzidas pela Lei 10.637/2002 no art. 74 da Lei 9.430/1996, não há que se falar em realização de compensação se não for apresentada a correspondente declaração prevista no § 1º do art. 74 da Lei 9.430/1996 (PER/DCOMP). (...). (Acórdão nº 1802-001.571, data da Sessão: 06/03/2013).

(...) COMPENSAÇÃO HOMOLOGAÇÃO PARCIAL ENCARGOS MORATÓRIOS DO DÉBITO DATA DE VALORAÇÃO. Com a edição d a Lei nº 10.637/2002 que alterou a Lei nº 9.430/96, a partir de 1º de outubro de 2002, os

procedimentos para a compensação tributária perante a Receita Federal devem seguir as regras introduzidas no artigo 74 da Lei 9.430/1996, especialmente, a regra prevista em seu § 1º, segundo o qual, a compensação “deverá ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados”. Enquanto não apresentada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) , não há falar em compensação dos tributos. (...). (Acórdão nº 1201001.343, data da Sessão: 02/02/2016).

Ante as considerações feitas, meu entendimento é de o acórdão de piso não merece reforma e que o quadro nele descrito, que é a cópia do demonstrativo anexo ao despacho decisório, deve prevalecer:

Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores			
Parcelas Confirmadas			
Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada
ABR/2001	AC 1997	00.527.422	28,24
MAI/2001	AC 1997	00.527.422	5.944,96
Total			5.973,20

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas									
Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2001	AC 1998	AC 1999	00.527.422	4.188,97	1.178,38	0,00	1.178,38	3.010,59	Compensação confirmada parcialmente com crédito distinto
JUN/2001	AC 1997	AC 1997	00.527.422	5.183,73	0,00	0,00	0,00	5.183,73	Compensação não informada na DCTF
AGO/2001	AC 1998		00.527.422	1.423,73	0,00	0,00	0,00	1.423,73	Compensação não informada na DCTF
SET/2001	AC 1998		00.527.422	3.249,36	0,00	0,00	0,00	3.249,36	Compensação não informada na DCTF
NOV/2001	AC 1998		00.527.422	1.787,52	0,00	0,00	0,00	1.787,52	Compensação não informada na DCTF
Total				15.833,31	1.178,38	0,00	1.178,38	14.654,93	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 7.151,58

Saldo Negativo Utilizado em Compensações Anteriores à Data de Transmissão do PER/DCOMP

Valor do campo "Valor do Saldo Negativo" informado no PER/DCOMP: R\$ 18.328,34

Valor do campo "Crédito Original na Data da Transmissão" informado no PER/DCOMP: R\$ 15.780,85

Compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP = R\$ 18.328,34 - R\$ 15.780,85

Compensações anteriores à transmissão do PER/DCOMP = R\$ 2.547,49

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, com o consequente não reconhecimento do direito creditório pleiteado, mantendo o acórdão da DRJ.

(assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça

